



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 46/2025

Proc. 1452/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 046/2025, interposto pelas sociedades empresárias **GESTÃO LIMEIRENSE DE ARBITRAGEM LTDA.**, cujo objeto é o Registro de Preço visando a contratação de empresa, para prestação de serviços de arbitragem em partidas de campeonatos, a serem realizados pelos Departamento de Esportes, pertencente a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Anexo I, Termo de Referência, deste Edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 12 de maio de 2025, houve pedido de impugnação pela Requerente, requerendo seja reformado o instrumento convocatório para a exclusão da exigência de regras internacionais ligadas as entidades esportivas FIBA, CBT, FIFA e FIVB, no tocante a federação/licenciamento dos árbitros por essas entidades ou representantes, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Sobre a impugnação realizada, o mesmo foi objeto de análise pela unidade Requisitante, a qual se manifestou pela improcedência do pedido, nos moldes do ofício 75/2025 abaixo descrito.

Por oportuno, vejam que o Impugnante solicita primeiro pela exclusão de regras impostas as modalidades desportivas (que são internacionais), a qual nitidamente perderia o interesse público sobre o objeto.

Ato contínuo, sobre a questão a federação/licenciamento dos árbitros pelas entidades, na realidade esta havendo uma interpretação equivocada pelo Impugnante, isso porque esta sendo exigida qualquer certificação pelo profissional a ser contratado.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Há de se destacar que os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

No presente caso e para que não haja dúvidas, segue cláusula de Edital:

6.6 – A LICITANTE VENCEDORA do certame deverá possuir dentro de seu quadro de profissionais, e enviar para as competições promovidas pela Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, equipes de arbitragem com certificação e conhecimento técnico, disponibilizando árbitros com formação comprovada por confederações, federações, ligas, entidades de classe ou ainda qualquer outra



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

empresa **e/ou centro formador que outorgue o certificado de formação e reciclagem.**

6.7 – Apresentar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação efetuada pela Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, a **RELAÇÃO** e os **CERTIFICADOS** (original ou cópia autenticada), que comprovem a formação do profissional (árbitros e auxiliares) diplomados pelas por confederações, federações, ligas, entidades de classe ou ainda qualquer outra empresa e/ou centro formador competentes à modalidade solicitada. **No caso de ligas ou outras empresas certificadoras, necessário será a apresentação do certificado do responsável pela entidade, expedido por Federação ou Confederação da modalidade.**

Ocorre que a exigência editalícia diz respeito a certificação do árbitro envolvido, o qual em nada se relaciona com os documentos de habilitação pelos licitantes interessados.

Com isso, passaremos ao julgamento

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** do pedido de impugnação apresentada pela sociedade empresária **GESTÃO LIMEIRENSE DE ARBITRAGEM LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação interposta.

Nesse cenário, fica mantido o Edital de Pregão Eletrônico nº. 46/2025 nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 9 de maio de 2025.

Joseani D. Bassani Torres
PREGOEIRA

Ciente,
De acordo.

Dr. Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084